



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006634/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.833 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente HELOIZA TEIXEIRA SANTOS MUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo e cuja retenção/pagamento seja devidamente comprovada.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções legais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 62 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 18.599,68, ...:

...

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foi glosada despesas médicas no valor de R\$14.163,99 por falta de atendimento a intimação para apresentar documentos. Foi glosada ainda a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$7.761,94 relativo aos rendimentos recebidos da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais pois o valor de IRRF informado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pela fonte pagadora foi de R\$3.654,34 quando o valor declarado pela contribuinte foi de R\$11.416,28.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 11/03/2009 (fl. 27) e apresentou impugnação em 13/04/2009. A DRFB de origem informa no despacho de fl. 29 que o sistema CCPF aponta como data de vencimento da multa o dia 15/04/2009 sendo a impugnação considerada tempestiva.

Informa a contribuinte na impugnação que junta os documentos para comprovar as despesas médicas.

Sobre a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos, esclarece que declarou os valores conforme alvarás e Laudos que dispunha pois a fonte pagadora não forneceu documento com a totalidade dos rendimentos e descontos efetuados em seus pagamentos.

Salienta que fez uma nova conferência dos Alvarás e Laudos, tendo constatado que os valores lançados nas declarações estão corretos.

Solicita novo prazo para providenciar a relação dos Alvarás junto às varas judiciais correspondentes.

O processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento feita pela autoridade lançadora. Foram restabelecidas dedução com despesas médicas no valor declarado de R\$14.163,99. A infração relativa a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte foi mantida por não ter sido apresentado documentos para comprovar a retenção conforme alegado na impugnação.

Em consequência da revisão do lançamento, foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 31/33 e o Despacho Decisório de fls. 35, que retificou o imposto suplementar exigido no código 2904 para R\$0,00 e manteve o imposto no código 0211 no valor de R\$7.761,94.

A cientificação deste Despacho Decisório ocorreu pessoalmente em 28/02/2012 (fl. 38).

A contribuinte manifestou-se em 28/03/2012 alegando que a Justiça Federal não informou na DIRF todos os valores dos impostos recolhidos tendo a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, fornecido certidão e cópia das guias de IRRF que foram retidos e recolhidos nos valores de R\$43,65 e R\$483,44 (21/12/2006). Salienta que em 10/2006 na DIRF não tem informação de IRRF recolhido mas tem o DARF no valor de R\$675,16.

Esclarece que no montante informado como recebido da Justiça Federal consta o valor de R\$58.756,15 pago pelo Banco do Brasil com retenção de imposto de R\$1.762,60. Salienta que este valor não foi considerado como rendimentos declarados na notificação o que poderá ocasionar lançamento em duplicidade.

Apresenta um quadro demonstrativo com as retenções sofridas sobre os honorários recebidos e requer que seja considerado o total de R\$9.569,51 de IRRF.

Requer a retificação do valor apurado a título de diferença de imposto de renda e a dilação do prazo para que possa juntar documentos que compuseram o montante do imposto de renda recolhido.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA RETENÇÃO. Comprovada parcialmente a efetividade da retenção do IRRF objeto da glosa, cabe restabelecer na Declaração de Ajuste Anual a compensação do imposto, no valor comprovado.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2012 e-fl. 72), o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2012 (e-fl. 74), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que discorda do quinhão mantido no lançamento, e que estaria fazendo levantamento de provas, portanto pede dilação de prazo para defesa. Adita seu recurso em 18/10/2012 (e-fl. 75), informando que protocolou junto à CEF pedido de informações acerca de seus recebimentos/retenções.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.797,09.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os **mesmos argumentos deduzidos na impugnação, e não apresenta novas provas**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017,

reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, ora grifado:

Voto

...

... para comprovar a **retenção de imposto de renda na fonte**.

Juntou uma Certidão emitida pela Secretaria da 8ª Vara da Justiça Federal (fl. 50) que relaciona o número de Alvarás expedidos no ano de 2006 destinados ao levantamento de honorários advocatícios a favor da contribuinte. A mesma certidão informa que foram retidos e recolhidos o valor de R\$43,65 (fl.47) e R\$483,44 (fl. 48) conforme cópia de guias juntada em anexo.

A contribuinte junta ainda duas guias com recolhimentos no código 0588 a seu favor no valor de R\$675,16 (fl. 49) referente ao alvará R\$269/06 recolhida em 17/10/2006 e guia (fl.51) no valor de R\$ 1.817,30 referente ao alvará 315/06 (10ª Vara) recolhida em 21/12/2006

A guia no valor de R\$1.817,30 consta da DIRF apresentada pela Justiça Federal de Minas Gerais de Primeiro Grau já tendo sido acatada como imposto retido. Já as demais guias não constam e o valor total de R\$1.202,25 será restabelecido.

Apresentou também a contribuinte um informe de rendimentos emitidos pelo Banco do Brasil (fl. 53) contendo retenções de imposto feitas no ano calendário 2006, permitindo o restabelecimento da compensação de R\$1.762,60.

Assim do total glosado de R\$7.761,94 será restabelecido o valor de R\$2.964,85 conforme requerido pela contribuinte na petição de fls. 57. **sendo mantida a glosa da diferença não comprovada.**

...

Quanto **ao pedido de dilação para juntada de novos documentos**, importante observar que, tanto na fase que antecedeu à lavratura da Notificação de Lançamento, quanto na apresentação da impugnação, ocasião em que, efetivamente, foi inaugurada a fase do contraditório, e ainda após ciência do Despacho Decisório a interessada teve oportunidade de carrear aos autos documentos que pudessem ilidir a autuação em foco.

O § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1.972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997, dispõe que:

“Art. 16.....

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”(grifei)*

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela não-ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo legal supra transcrito, o que inviabiliza o deferimento de prorrogação de prazo para juntada de novos documentos aos autos, uma vez precluso esse direito.

...

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235,

de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida. Impossível a dilação de prazo pretendida e mantida a compensação indevida ainda verificada no lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima